



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422836

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0009637-04.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é paciente ALAN BEZERRA DA CONCEICAO, Impetrantes RAUL ANTONIO FELICIANO e MICHEL DA SILVA ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 29894

Habeas Corpus nº 0009637-04.2025.8.26.0000

Comarca: Mogi das Cruzes

Impetrante/Paciente: Alan Bezzera da Conceição

Impetrado: MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Mogi das Cruzes

Ementa

“Habeas Corpus” – Roubo qualificado, extorsão qualificada, associação criminosa e porte ilegal de munições de arma de fogo – Alegado excesso de prazo – Inocorrência – Inexistência de demora irrazoável, desídia ou morosidade por parte do Poder Judiciário – Pretensão à revogação da prisão preventiva – Descabimento da liberdade provisória ou da substituição da custódia cautelar por outras medidas – Decisão do MM. Juiz justificada no caso concreto – Paciente reincidente e envolvido em fatos graves – Existentes os requisitos necessários para a segregação cautelar – Constrangimento ilegal não verificado – Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de petição de próprio punho, subscrita pelo paciente **Alan Bezzera da Conceição**, recebida como ação constitucional de “Habeas Corpus”, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Mogi das Cruzes.

Pelo que se depreende da redação da exordial, o impetrante/paciente está sendo processado pela suposta prática dos crimes dos artigos 157, parágrafos 2º, incisos II e V, e 2º-A, inciso I, e 158, parágrafos 1º e 3º, ambos por duas vezes, na forma do artigo 70, segunda parte, e 288, “caput”, todos do Código Penal, em concurso material, encontrando-se preso preventivamente há mais de dois anos e quatro meses, a indicar o excesso de prazo na formação da culpa e na manutenção da segregação cautelar, exclusivamente imputável ao Estado.

Pretende, portanto, a concessão da ordem para que a sua prisão preventiva seja revogada.

Inexistente pedido liminar.

As informações foram prestadas pela autoridade apontada como coatora.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça ofertou seu parecer pela denegação da ordem.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Extraí-se das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora e da consulta ao feito de origem que o impetrante/paciente foi preso em flagrante e posteriormente foi denunciado juntamente com o corréu Juan Pedro dos Santos pela suposta prática dos crimes dos artigos 157, parágrafos 2º, incisos II e V, e 2º-A, inciso I, por duas vezes, 157, parágrafos 2º, inciso II, e 2º-A, inciso I, na forma do artigo 70, segunda parte, 158, parágrafos 1º e 3º, e 288, “caput”, todos do Código Penal, além do artigo 14 da Lei nº 10.826/03, tudo em concurso material,.

Isso porque no dia 16 de novembro de 2022, por volta das 07,50 horas, na Avenida Prefeito Maurilio de Souza Leite Filho nº 777, na cidade de Mogi das Cruzes, juntamente com mais três indivíduos ainda não identificados, supostamente se associaram para a prática de crimes patrimoniais e subtraíram, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo e restrição à liberdade das vítimas, o veículo Toyota/Hilux pertencente a Fábio Ricardo Batista da Silva, uma bolsa contendo cartões, um televisor, um “notebook” e um aparelho de telefone celular, pertencentes de Maria Catarina da Silva, além de terem subtraído, mediante grave ameaça exercida com o emprego de fogo, o aparelho de telefone celular pertencente a Lorrany Soares da Silva, e transportado seis projéteis íntegros, calibre 38, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Consta ainda que nas mesmas circunstâncias, o paciente e Juan Pedro dos Santos, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo e com a restrição da liberdade, teriam constrangido a vítima Maria Catarina da Silva a fornecer a senha de acesso a aplicativo de banco instalado em seu aparelho de telefone celular para a realização de operações ilícitas de valores, sendo efetuadas transações no valor de R\$ 5.000,00.

Segundo o apurado, o paciente e os comparsas se passaram por policiais e abordaram as vítimas Lorrany e Fabio na garagem do condomínio dizendo que o ofendido seria preso e assim foram ao apartamento para Maria Catarina acompanhar a diligência, porém anunciaram o assalto e subjugaram as vítimas no banco traseiro do veículo Reanult/Logan, subtraindo os seus pertences e ordenando que Lorrany anotasse a senha do celular antes de se evadirem com o veículo Toyota/Hilux pertencente a Fabio.

Na sequência, os comparsas levaram a vítima Maria Catarina a uma casa e, sob a mira de arma de fogo, obrigaram-na a realizar transferência bancária no valor de R\$ 5.000,00, liberando-a em outro local após trinta minutos.

Contudo, a Polícia Militar foi acionada e avistou o veículo do ofendido sendo conduzido pelo paciente, de sorte que lograram êxito em abordá-lo na companhia do corréu Juan após perseguição em alta velocidade, localizando parte dos bens subtraídos, um simulacro de pistola e seis cartuchos de arma de fogo intactos.

Por isso, eles foram conduzidos ao distrito policial, oportunidade em que foram interrogados e permaneceram em silêncio.

Observo que a denúncia foi recebida em 20 de novembro de 2022, e que em 08 de novembro de 2023 a Defesa apresentou resposta à acusação, mas por não vislumbrar quaisquer das hipóteses de absolvição sumária ou de rejeição da peça acusatória, o MM Juiz ratificou o recebimento da inicial acusatória, designando audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 17 de janeiro de 2024.

Contudo, após a juntada dos laudos periciais, o representante do Ministério Público aditou a denúncia, sendo determinada a manifestação das defesas, de sorte que os autos se encontram com vistas à Defensoria Pública desde 25 de março de 2025, sem manifestação até o momento.

Constato ainda que o paciente é reincidente específico (fls. 129/130 dos autos principais).

Portanto, inexistente constrangimento ilegal.

Não se está a negar ao impetrante/paciente o direito fundamental à razoável duração do processo, mas do aludido andamento processual não é possível inferir qualquer dado no sentido de que o Juízo esteja atuando com desídia quanto ao regular desenvolvimento da ação penal, ao contrário, a marcha processual se mostra célere e compatível com a complexidade do caso concreto, de sorte que não vislumbro o alegado excesso de prazo.

Consigno que os Tribunais Superiores têm afastado a outrora chamada “doutrina dos 81 dias”, firmando a jurisprudência no sentido de que o prazo razoável da prisão cautelar irá variar conforme as circunstâncias do caso, consideradas as suas peculiaridades, tais como a complexidade do feito e os pleitos formulados pela Defesa. (HC 137449, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 07/02/2017, DJe 034, publicação 21/02/2017).

Nesse sentido também é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça em casos análogos.

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 52/STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ENCERRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. [...] 4. "Encerrada a instrução

criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo" (Súmula 52/STJ). 5. Recurso não provido. (STJ, RHC 111090/BA, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 01/07/2019).

De outra parte, a custódia cautelar foi bem fundamentada pelo MM. Juiz, que entendeu presentes a prova da materialidade dos delitos e os indícios da autoria, não ocorrendo qualquer irregularidade formal.

Oportuno consignar que o impetrante/paciente responde pela prática de crimes graves, que trazem desassossego à sociedade. Tratam-se de crimes dolosos e puníveis com penas privativas de liberdade máximas superiores a 04 anos, e não fosse o bastante, o paciente é reincidente, o que está de acordo com o previsto no artigo 313, incisos I e II, do Código de Processo Penal.

Deste modo, diversamente do alegado pela impetrante/paciente, a decisão em que foi determinada a prisão preventiva não se baseou apenas na gravidade abstrata dos crimes, mas nas características do caso concreto, haja vista que os crimes em questão foram cometidos em concurso de pelos menos cinco agentes, com emprego de arma de fogo e restrição à liberdade das vítimas, e tais circunstâncias denotam acentuada periculosidade, e impuseram a necessidade da prisão cautelar como forma de garantia da ordem pública.

Outrossim, condições pessoais favoráveis, como eventual residência fixa e ocupação lícita, não desautorizam a prisão cautelar; esta decorre da infração em análise, não da condição pretérita do agente, e os objetivos da custódia não são afastados por tais predicados, atendendo a segregação ao imperativo de garantia da ordem pública, em cujo conceito não

se visa apenas a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça.

"As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si só, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como é o caso da presente hipótese". (STJ, RHC 66359/RJ, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 01.04.2016).

Aliás, a garantia da ordem pública deve ter por norte a gravidade da infração e sua repercussão social.

Destarte, é de rigor que o Magistrado analise a viabilidade da concessão da liberdade provisória ao impetrante/paciente, ou ainda a substituição da sua prisão preventiva por outras medidas cautelares, não existindo qualquer ilegalidade na decisão que considera tais providências insuficientes à manutenção da ordem pública.

ASSIM, PELO MEU VOTO, DENEGO A ORDEM DE “HABEAS CORPUS”.

Andrade de Castro
Relator